

RELIGIÃO, ESTADO E A LIBERDADE RELIGIOSA

KASSIA DE JESUS FERREIRA*

RESUMO

A religião está presente na história de muitas sociedades. Assim como os Estados, as religiões possuem suas normas e em determinadas situações as convicções religiosas podem ser conflitantes aos interesses do Estado. Na relação entre Estado e religião existe o instituto da liberdade religiosa, que se configura como direito fundamental. Portanto, por meio deste trabalho buscamos entender os aspectos da liberdade religiosa, o conteúdo desta liberdade como direito fundamental, e as relações entre Estado e Religião. Para tal averiguação, sob uma abordagem qualitativa, utilizamos a pesquisa histórica, legal e doutrinária. Concluimos que a liberdade religiosa é uma complexidade de direitos, e fundamental para a garantia dos direitos humanos, sendo dever do Estado protegê-la.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade religiosa; Estado; laicidade; direitos humanos.

* Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos. Como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito apresentou em 2018 o trabalho de conclusão de curso sob o tema "Aspectos da liberdade religiosa no Estado laico brasileiro", sob a orientação do Prof. Dr. Sylvio Alarcon Estrada Junior. O texto contido nesta dissertação trata-se de uma adaptação do primeiro capítulo apresentado naquela monografia.

INTRODUÇÃO

A religião esteve fortemente presente na história e formação de muitas sociedades. A religião é mais do que uma crença espiritual, ou assunto de um plano transcendente, ela também envolve dogmas, regras de conduta, interpretações filosóficas, etc.

As sociedades se organizam por meio do Estado, este pode se relacionar com a religião de formas diferentes, seja aceitando suas normas e com ela tornando-se um, seja afastando-a e ignorando suas posições.

Mesmo estando diante de uma neutralidade religiosa, o constituinte brasileiro se preocupou em expressar o cuidado para com a liberdade religiosa, colocando-a no rol de direitos e garantias fundamentais, a saber o basilar artigo 5º.

Por meio desta dissertação buscaremos entender as relações entre Estado e religião, e o conteúdo da liberdade religiosa como direito fundamental.

Nos dias hodiernos discute-se muito sobre a garantia das liberdades, e não é diferente quando à liberdade religiosa, sendo que esta pode ser vista por diversos aspectos, não se restringindo à liberdade individual de possuir uma religião.

É certo que os dois institutos, o Estado e a religião, normatizam, e nem sempre essas normas são compatíveis. Com a existência da liberdade religiosa os cidadãos podem aplicar à suas vidas as regras e os costumes da religião, nesta situação pode existir um conflito apto a justificar a pertinência desta pesquisa.

Para dirimir a nebulosidade existente sobre o tema utilizaremos, sob o método qualitativo, a pesquisa legal, doutrinária, e indispensavelmente a pesquisa histórica, diante da natureza dos fenômenos a serem estudados.

Iniciaremos expondo historicamente as relações entre a religião e o estado em diversas épocas e locais, para depois visualizarmos a liberdade religiosa como um direito fundamental, e a história dos direitos fundamentais, ou, como são internacionalmente conhecidos, direitos humanos. Por fim explanaremos sobre o conteúdo do direito à liberdade religiosa, mostrando os direitos que compõem suas três principais formas, quais sejam: a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa.

1 RELIGIÃO, ESTADO E A LIBERDADE RELIGIOSA

Hoje se exerce o poder em nome do povo, naquele tempo pela vontade dos deuses ou pela de Deus, dependendo da história de cada religião e dependendo de cada religião. A realidade é sempre a mesma, alguns exercem o poder e muitos obedecem. São as razões de Estado que prevalecem em prol da sociedade em que vivem. (NOVAIS, 2001, p. 113)

1.1 Religião e Estado

O Estado e a religião se influenciam desde os tempos antigos, sendo possível observar nas normas escritas mais antigas a citação de alguma divindade ou pelo menos influência de regras e valores religiosos na legislação estatal.

Um primeiro exemplo desta unidade entre Estado e religião está, e de forma bem evidente, no famoso Código de Hamurabi, do século XXII a.C., conforme seu Proêmio:

Quando o alto Anu, Rei de Anunaki e Bel, Senhor da Terra e dos Céus, determinador dos destinos do mundo, entregou o governo de toda humanidade a Marduk; quando foi pronunciado o alto nome da Babilônia; quando ele a fez famosa no mundo e nela estabeleceu um duradouro reino, cujos alicerces tinham a firmeza do céu e da terra, - por esse tempo de Anu e Bel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo. Hamurabi, governador escolhido por Bel, sou eu, eu o que trouxe a abundância à terra; o que fez obra completa para Nippur e Burilu; o que deu vida à cidade de Uruk; o que supriu água com abundância aos seus habitantes; o que tornou a bela cidade de Brasippa; o que enceleirou grãos para a poderosa Urash; o que ajudou o povo em tempo de necessidade; o que estabeleceu a segurança na Babilônia; o governador do povo, o servo cujos feitos são agradáveis a Anu. (LIMA, 1983, p. 2)

É possível observar que Hamurabi afirma que foi chamado e escolhido pelos deuses da Babilônia para cumprir seu legado como rei. As referências ao plano divino não se restringem ao proêmio, pois logo o primeiro capítulo do Código é intitulado como *Dos sortilégios e juízo de Deus*.

Em seu livro *As mais antigas normas de direito*, João Baptista de Souza Lima se debruça sobre algumas das principais normas jurídicas que já existiram, desde o já citado Código de Hamurabi até a Carta das Nações Unidas, onde Estado e igreja já não estavam tão próximos. Conforme este autor:

Nenhuma religião, nenhum governo, nenhum código foi outorgado diretamente por Deus ao homem. As religiões são antagônicas; a proposta de universalização religiosa é frágil e acirra mais a campanha de proselitismo, embora tonifique o estado atual de serena coexistência. A soma da verdade individual, de cada um, de natureza completamente heterogênea, não totaliza a Verdade integral. Os governos se diferem em suas formas e os códigos são moldados com a pretensão de estabelecer preceitos éticos de bom convívio entre os povos. Entretanto, a moral é vária e se afirma na diversidade contemporânea da ecúmena. (LIMA, 1983, p. 33)

O Código de Manu, que teve sua origem por volta do ano 1500 a.C., foi criado pela casta sacerdotal dos brâmanes, ou seja, é influenciado pelo brahmanismo, religião que após modificações veio a se tornar o hinduísmo. Estas leis “são tidas como a primeira organização geral da sociedade sob a forte motivação religiosa e política” (COSTA; RIBEIRO; BRASIL, 2014, p. 89).

As XII Tábuas, oriundas do direito romano, embora não tenham sido “inspiradas pela divindade, nem por ditame real, nem impostas pelos sacerdotes” (LIMA, 1983, p. 44), além das normas de direito penal e civil, continha normas de direito religioso.

Assim como outros povos primitivos, a lei e a religião para os romanos tinham não apenas afinidade, mas também uma relação de sujeição, onde o direito sujeitava-se à religiosidade e as leis sofriam o controle da crença:

[...] o direito - *ius* -, criado pela nação romana, sujeitava-se à lei divina - *faz* -, da qual derivava seu poder. A lei em Roma também se submetia a limites formais decorrentes do direito dos auspícios. As leis contrárias aos auspícios caracterizavam-se como viciadas e nulas, corroborando a íntima vinculação entre *ius* e *faz*. De maneira análoga, apresenta-se o conceito de *iustus* como sinônimo, no direito sagrado, de *purus*, isto é, puro de qualquer mancha, gozando da benevolência divina [...] Desta forma, o *ius* não continha nenhum preceito, mas era uma ordem do poder místico. (SOLON, 2009, p. 20) (grifo no original).

Fustel de Coulanges, o historiador francês, ao se referir ao gregos e romanos narra que “não havia um só ato da vida pública no qual não fizessem intervir os deuses” (COULANGES, 1961, p. 143), até mesmo em assembleias e reuniões do senado, e destaca que os reis eram representados como sacerdotes, o que demonstra tamanha influência da religião no Estado e na vida política.

É interessante analisarmos as questões relativas à Estado e igreja, ainda em um aspecto histórico, dentro do contexto das atuais maiores religiões do mundo.

O cristianismo e o islamismo são, atualmente, as religiões mais difundidas no mundo, respectivamente, porém ao falar destas não se pode esquecer do judaísmo, base das duas primeiras.

Nas três principais religiões abraâmicas, através de seus livros sagrados (Tanakh, Bíblia e Alcorão), é possível observar a existência concomitante de normas ou orientações religiosas, políticas e jurídicas (cíveis, penais e tributárias), permitindo desta forma uma rica análise da coexistência entre religião e Estado conforme orientado em cada uma destas religiões.

A relação de proximidade entre as três religiões está na origem étnica, sendo que “entre árabes e judeus remontam a pelo menos quatro mil anos, quando do aparecimento do patriarca de ambos os povos, Abraão e seus respectivos filhos, Itzak (‘pai dos judeus’) e Ismael (‘pai dos árabes’)” (NASER, 2015, p. 85), e no caso do cristianismo, Jesus, o principal representante, um judeu, da tribo de Levi (um dos filhos de Isaque).

Ao longo da história, que pode ser observada na Tanakh, o povo judeu passou por diversas formas de governo, mas a religião sempre esteve presente em suas leis, direta ou indiretamente.

Ainda nos tempos de Israel (Jacó), houve fome em sua terra, o que fez com que sua família em busca de alimento fosse ao Egito, local onde descobriram que José, um dos filhos de Israel, era governador, e por lá permaneceram.

No decorrer dos tempos de Israel sob orientação de Moisés foram editadas diversas leis que não eram necessariamente religiosas, mas eram de alguma forma ligadas à crença e à moral judaica.

O conjunto das leis a serem observadas pelos judeus, que Moisés organizou rapidamente, não quebrou o sistema tribal, que estava arraigado e santificado entre os judeus. Os Bnai Levi, subsistiram, igualmente, como uma espécie de casta privilegiada, até quando não tiveram nenhuma função específica de casta privilegiada, até quando não tiveram nenhuma função específica, e se viram privados do seu domínio que exerciam até então. De acordo com as palavras do seu sogro, Moisés constituiu um novo conselho de setenta homens, a quem deu o velho e honorável nome de ancião de Israel.

Os setenta homens deviam ser os intérpretes e mestres da lei; com eles também Moisés devia aconselhar-se nas questões de importância. (NOVAES, 2016, p. 85)

O conjunto de leis mais conhecido até os dias hodiernos são os *Dez mandamentos*, que “corresponde à essência normativa prioritária” (PALMA, 2008, p. 44), e que segundo a crença judaica e cristã foram dadas a Moisés diretamente por Deus no monte Sinai.

Além dos *Dez mandamentos* houve outras leis de caráter penal, civil, tributário e até mesmo sobre as relações de trabalho, que se forem comparadas com leis atuais, vigentes ou que foram revogadas a pouco tempo, incluindo as brasileiras, será possível encontrar muita semelhança.

Moisés foi sucedido por Josué e após este iniciou-se o período dos Juízes ou Regentes e em seguida o período dos reis. Em todos os períodos houve algum tipo de influência da fé no Deus de Abraão.

Como antes de falarmos dos judeus falamos sobre o direito romano, vamos começar a nos debruçar sobre a religião que surgiu na época em que Israel estava sob domínio do império

Romano, religião que hoje é a mais difundida no mundo, e que o principal personagem foi submetido às leis estatais dos romanos e às leis religiosas dos judeus e injustamente condenado (Cf. PALMA, 2009) pelas mesmas, o cristianismo.

Jesus é um judeu que nasceu em Belém, cidade próxima à Jerusalém, na época em que Israel estava sob o domínio do Império Romano, que *ao tempo de Jesus, foi o legado de Augusto*. (NOVAES, 2016, p. 21)

De acordo com o relato bíblico, à época em que Jesus nasceu seus pais, que eram da região da Galiléia, foram para Judéia pois estava havendo um censo determinado pelo governador romano.

Os textos bíblicos mostram que Jesus orientava os que lhe seguiam acerca de diversas questões cotidianas que lhe eram perguntadas, e certa vez lhe perguntaram sobre o pagamento de tributos “para o apanharem em alguma palavra e o entregarem à jurisdição e poder do governador” (Lucas 20:20), e Jesus respondeu que deveriam dar ao Estado (César) o que lhe era devido:

E perguntaram-lhe, dizendo: Mestre, nós sabemos que falas e ensinas bem e retamente, e que não consideras a aparência da pessoa, mas ensinas com verdade o caminho de Deus.

É-nos lícito dar tributo a César ou não?

E, entendendo ele a sua astúcia, disse-lhes: Por que me tentais?

Mostrai-me uma moeda. De quem tem a imagem e a inscrição? E, respondendo eles, disseram: De César.

Disse-lhes então: Dai, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus. (Lucas 20:21-25)

No trecho acima resta clara a recomendação, logo no início do cristianismo, de que **a igreja e estado devem estar separados**. Embora os seguidores da religião devessem se dedicar a ela, não deveriam ignorar e nem desprezar a autoridade estatal, tal ideia pode ser confirmada no capítulo 13 do livro de Romanos.

O texto de Paulo aos Romanos indica o motivo religioso da sujeição ao estado, trazendo a ideia de que as autoridades seculares foram instituídas, ou pelo menos permitidas, por Deus. Esta ideia poderá ser observada mais adiante quando tratarmos do poder da Igreja Católica apostólica romana a partir da idade média.

Sobre a relação do cristianismo, e mais precisamente sobre a igreja Católica Romana, com o Estado há séculos de história. Portanto procuraremos aqui apresentar apenas alguns episódios, começando pelo século IV, onde houve a grande aproximação da Igreja com o Império romano através de Constantino.

Até o século III o cristianismo era odiado, pois os cristãos, sendo monoteístas, repudiavam a reverência à outras entidades, inclusive ao Estado e seus deuses:

A partir de Nero (54-68), o governo romano hostilizou tenazmente o Cristianismo. Qual a causa dessa atitude? O governo permitia a livre prática de muitas religiões. Mas o Cristianismo era diferente das outras religiões. Os crentes prestavam obediência e lealdade supremas ao seu Salvador. E para os romanos, o Estado era a suprema força, e a religião era uma forma

de patriotismo. Os deuses reconhecidos pelo Estado eram cultuados com o objetivo de beneficiar o governo e a nação. (NICHOLS, 2000, p. 42).

O crescimento do cristianismo ameaçava à cultura greco-romana, assim o Imperador Diocleciano “fez uma fracassada tentativa de destruí-lo entre 303 e 305” (CAIRNS, 1995, p. 99), seu sucessor Constantino pensou que o melhor seria ter a igreja como aliada. Em 13 de junho de 313 foi promulgado o Edito de Milão, garantindo aos cristãos a liberdade de culto, porém este não foi o único ato de benevolência do imperador para com os cristãos.

Em 313, ele e Licínio garantiram-lhe a liberdade de culto pelo Edito de Milão. Nos anos seguintes, Constantino promulgou outros editos, que tornavam possíveis a recuperação das propriedades confiscadas, o subsídio da Igreja pelo Estado, a isenção ao clero do serviço público, a proibição de adivinhações e a separação do “Dia do Sol” (domingo) como um dia de descanso e culto. Ele tomou uma posição de liderança teológica no Concílio de Nicéia, em 325, quando arbitrou a controvérsia ariana. **A pesar de o número de cristãos não ultrapassar a um décimo da população do Império nesta época, eles exerceram uma influência no Estado bem maior do que se podia esperar** pela quantidade de membros que possuía. (CAIRNS, 1995, p. 100) (grifo nosso).

Destaca-se que Constantino (e nesse episódio também Licínio), não foi uma figura importante apenas para o cristianismo, mas também para a liberdade religiosa, pois o Edito de Milão permitiu a igualdade de direitos a todas religiões, ou seja, por mais que Constantino tenha se simpatizado com os cristãos, acabou por beneficiar a todos.

Os imperadores que sucederam Constantino seguiram seu exemplo, e até tinham certo controle sobre a igreja, eles interferiam e exerciam autoridade nos negócios da Igreja. Desse modo o Cristianismo, embora não o fosse de forma nominal, veio a ser praticamente a **religião oficial do império**. (NICHOLS, 2000, p. 55) (grifo nosso).

Já no governo de Juliano (361-363), tentou-se restaurar o paganismo, pois “a morte de parentes seus nas mãos do governo cristão e o estudo que fez da filosofia em Atenas o levaram a se tornar um seguidor do Neoplatonismo” (CAIRNS, 1995, p. 100), porém seu reinado foi curto. Os reis seguintes continuaram privilegiando a igreja. Sendo que em 380 o cristianismo se tornou, pela lei, a religião exclusiva do Estado.

O imperador Graciano renunciou ao título de Pontifex Maximus. Teodósio I promulgou em 380 um edito tornando o cristianismo a religião exclusiva do Estado. Qualquer pessoa que seguisse outra forma de culto receberia a punição do Estado. Em 392, o Edito de Constantinopla estabeleceu a proibição do paganismo. E em 529, Justiniano desferiu o golpe de misericórdia sobre o paganismo, quando determinou o fechamento da escola de filosofia de Atenas. (CAIRNS, 1995)

Entre 768 a 814 reinou Carlos Magno que “promoveu a criação de escolas e a construção de igrejas e mosteiros. (...) Como chefe da Europa, Carlos não podia deixar de se relacionar com o papa, considerado o cabeça do Cristianismo no Ocidente”. (NICHOLS, 2000, p. 70).

Daí começamos a observar na história o tamanho do poder que a igreja possuía, pois os papas coroavam os governantes, sendo que no ano 800 Carlos Magno foi coroado imperador pelo papa Leão III.

Avançando um pouco mais, já no século X o rei germânico Oto I foi coroado pelo papa em 962 e “o império fundado por Oto foi chamado o **Santo Império Romano**, e se tornou o principal poder político da Idade Média”. (NICHOLS, 2000, p. 70) (grifo nosso).

Atualmente quando se discute sobre a separação entre igreja e Estado é fácil entender que esta separação protege tanto o Estado da influência da igreja quanto a igreja do controle do Estado. Ainda na idade média o papa Hildebrando já queria livrar a igreja do controle do Estado. Para isso os governantes, ou imperadores, deveriam ser impedidos de escolher as autoridades da igreja, e deveria ter fim a “investidura secular”, ou seja, a indicação de bispos feita pelos reis.

O imperador Henrique IV se opôs ao papa, diante disto “Hildebrando excomungou Henrique e o declarou deposto do trono”. (NICHOLS, 2000, p. 96) Destaque-se que o poder da igreja chegou a este ponto, o de **depor reis do trono**.

Henrique se viu humilhado, a excomunhão afetou seu reinado e para piorar sua situação “a decisão sobre se deveria permanecer ou não no trono veio ao fim de um ano, por meio da Dieta Alemã, presidida pelo papa”. (NICHOLS, 2000, p. 96) Seu reinado estava nas mãos da igreja e para livrar-se da excomunhão que tanto lhe prejudicou, Henrique enfrentou o inverno com sua família para chegar à Itália e se encontra com o papa, prometendo que obedeceria ao papa e a igreja.

A igreja católica se expandia e o seu poder sobre os reinos aumentava mais ainda, “O papa exercia uma autoridade muito maior do que qualquer autoridade civil. Pois o que a Igreja ligava e desligava na terra seria, certamente, como os homens criam, ligado e desligado no céu.”. (NICHOLS, 2000, p. 102)

Outro episódio semelhante da supremacia da igreja e humilhação da realeza foi no pontificado de Inocêncio III (1198-1216):

Inocêncio fez e desfez imperadores, afirmando que as coroas deles lhes haviam sido outorgadas pela vontade do papa. Obrigou o rei Filipe, da França, e o rei João, da Inglaterra, a prestar-lhe obediência. E a causa do conflito com Filipe foi o fato de este ter repudiado a esposa por outra mulher. E na Inglaterra a luta foi por causa do Arcebispado de Cantuária (Canterbury). A arma de que lançou mão contra esses reis foi o interdito, que consistia na suspensão de todos os serviços religiosos nesses países. As Igrejas ficavam fechadas. Os Sacramentos, considerados universalmente pelo povo como meios de salvação, não podiam ser ministrados. Os mortos ficavam insepultos. Levantou-se tal clamor público na França e na Inglaterra que os reis tiveram de se submeter ao papa. (NICHOLS, 2000, p. 101)

O rei João da Inglaterra, que ficou conhecido como “João sem terra”, se desentendeu com a igreja católica por não aceitar um determinado arcebispo. João reconciliou-se com a igreja e foi coagido a promulgar a **Carta Magna**, “considerado como base das liberdades inglesas” (LIMA, 1983, p. 68), que limitou o poder do rei e aumentou ainda mais o poder da igreja.

No século XVI a poderosa Igreja Católica foi enfraquecida por causa de um movimento conhecido como **reforma protestante**, que questionou a doutrina católica levando muitos fiéis e religiosos a deixarem a Igreja Católica e se unirem as igrejas protestantes.

A princípio os reformadores buscaram a reforma da igreja por meio dos concílios. Nos concílios estavam presentes representantes “tanto a Igreja como os poderes civis, quer pessoalmente, quer por meio de embaixadores” (NICHOLS, 2000, p. 148), tendo estes o apoio de

imperador Sigismundo, que defendia a reforma. Porém os reformadores não obtiveram progresso nos concílios e viram que a reforma não daria certo, se iniciada dentro da instituição.

Robert Hastings Nichols (2000, p. 150) vê o período do “Renascimento” como uma preparação para a reforma protestante, destacando a disseminação da língua grega, que fez com que estudiosos lessem o Novo Testamento na texto original e encontrassem divergência entre a igreja que existia e a igreja que era idealizada na Bíblia.

Um dos principais líderes protestantes que deu início à reforma foi Martinho Lutero. Lutero era um monge muito dedicado à religião, conforme o autor supracitado Lutero se excedia em jejuns, vigílias, flagelações e confissões pelo sentimento de pecado e por pensar constantemente estar debaixo da ira divina, pensando que Deus, por sua justiça, só castigava o pecador. Lutero deixou de ter tais pensamentos pois foi orientado por Staupitz, o vigário geral, que Deus era misericordioso.

Em 1517, Lutero tomou conhecimento de que um homem, enviado pelo arcebispo da Mogúncia estava vendendo indulgências emitidas pelo papa.

Elas [as indulgências] ofereciam a diminuição das penas no purgatório. Essa gente, porém, pensava, por causa da forte propaganda de Tetzel sobre a verdade da sua mercadoria, que, com a compra das indulgências, conseguiria o perdão dos pecados. O que chegou ao conhecimento de Lutero por meio do confessionário convenceu-o de que o tráfico de indulgências estava desviando o povo do ensino a respeito de Deus e do pecado e enfraquecendo seriamente a vida moral de todo o povo. Decidiu, então, enfrentar tão grande erro e abuso. (NICHOLS, 2000, p. 158)

A indignação de Lutero causou um dos episódios mais importantes para o início da reforma. Em 31 de outubro de 1517, Lutero fixou na porta da capela de Wittemberg “as 95 teses” que dispunham sobre as indulgências. Cópias foram impressas e vendidas por toda a Alemanha. A atitude do monge foi um grande golpe contra a igreja, e o início de uma “guerra”.

Depois de Martinho Lutero, outros reformadores, como por exemplo Hulrico Zuínglio e João Calvino, ajudaram a espalhar as ideias reformadas de uma doutrina contrária à da igreja católica por toda a Europa.

A reforma protestante foi um marco muito importante não só para a história do cristianismo como também para a ideia de separação entre igreja e Estado, destacando-se o grupo dos anabatistas que defendiam tal ideia, esse grupo não era bem visto pelos católicos e nem por outros protestantes, “foram cruelmente vitimados, tanto pelos Protestantes como pelos Católicos. Eles foram forçados a pular, para a morte, de penhascos, e foram afogados, queimados e enforcados”. (CAIRNS, 1995, p. 249)

A Reforma marcou o fim do controle de uma igreja universal. A Igreja Católica Romana foi substituída por uma série de igrejas oficiais protestantes nacionais nas regiões onde o protestantismo venceu. Os luteranos dominaram o cenário religioso na Alemanha e na Escandinávia. O calvinismo fez adeptos na Suíça, Escócia, Holanda, França e Hungria. Os ingleses estabeleceram a igreja anglicana oficial. Os radicais da reforma, os anabatistas, não estabeleceram igrejas mas eram fortes em países como a Holanda; solitários entre os grupos reformadores, eles se opuseram à união de igreja e estado e igualmente à dominação papal. Eles favoreceram as igrejas livres, separadas do estado. (CAIRNS, 1995, p. 288)

O islamismo é atualmente a segunda maior religião do mundo, “fundada por Maomé em Iatribe, atual Medina” (LIMA, 1983, p. 97), difundiu sua teologia e seu direito para o mundo, tendo como importante causa a expansão muçulmana entre os séculos VII e XI.

O islamismo desenvolveu-se, sob o ponto de vista religioso, seguindo três fases: aperfeiçoou a sua legislação, tornou racional o seu dogma e adotou uma mística. As fontes de onde origina o seu direito são o Alcorão, a Tradição e o Idjma (consentimento universal dos doutores muçulmanos) e o raciocínio por analogia. O conjunto das tradições proféticas constitui a Sunna. Quatro seitas eram admitidas em matéria de jurisprudência. No Oriente a hanafita; na África setentrional o rito malequita, principalmente na Argélia; os chafaitas na Síria e na Arábia, os hambalitas. Todas elas, entretanto, diferem, apenas, em princípios de pouca importância. (LIMA, 1983, p. 97)

Assim como os livros das religiões anteriormente citadas, o Alcorão contém regras religiosas e estatais.

Além do código penal, há no Alcorão um código civil que regulamenta o casamento, o repúdio, a poligamia, os jurus, o vestuário feminino, as relações entre homens e mulheres, o testamento, a filiação, os alimentos permitidos e proibidos, a atitude para com os adeptos de outras religiões, o vinho, os jogos de azar, a caça e dezenas de outros assuntos.

[...]

Constitucionalmente, o Estado que o Alcorão parece favorecer é um Estado teocrático, baseado na orientação de um chefe supremo justo que aplica a palavra de Deus, e na igualdade de todos os muçulmanos, sem discriminação da raça, classe social, nacionalidade, do grau de instrução ou das posses. (O ALCORÃO, 2016, p. 19)

O ordenamento jurídico islâmico ainda persiste, e atualmente é aplicado em muitos países, majoritariamente no Oriente Médio, que têm como religião principal o islamismo. Porém embora o islamismo tenha influencia em tais países, os ordenamentos jurídicos estatais não se confundem com o ordenamento islâmico.

O direito islâmico é uma ordem jurídica religiosa, cujas fontes mais importantes são consideradas sagradas e, por conseguinte, insuscetíveis de alteração por meio do processo democrático. Em contrapartida, as ordens jurídicas estatais contêm programas próprios (constituições, leis, regulamentos administrativos), distintos daqueles reconhecidos pela tradição. Embora sejam diferentes, essas ordens jurídicas estão vinculadas indissociavelmente.

[...]

Além disso, deve-se alertar para a existência de diferenças importantes entre os países que compõem o mundo islâmico, visto que as práticas constitucionais e o fenômeno jurídico de modo geral não se apresentam uniformemente em todos eles. Diferenças históricas, culturais, étnicas, econômicas repercutem distintamente em cada um desses países. Exemplificativamente, no que tange ao papel da religião no Estado, tem-se, num extremo, o Irã, que vive atualmente sob um regime teocrático, e a Arábia Saudita, que adota oficialmente uma versão fundamentalista do direito

islâmico (wahabismo); e, noutro, a Turquia, onde prevalece uma laicidade comparativamente assertiva [...]. (LAGE, 2016, p. 17).

Um marco histórico importante em relação ao mundo islâmico foi a revolução iraniana que fez com quem em 1979 o Irã se tornasse uma república islâmica. “Em todo o mundo várias minorias islâmicas passaram a olhar a Revolução Iraniana como uma real possibilidade política”. (GOMES, 2007, p. 24)

A monarquia do xá Reza Pahlevi vinha sofrendo grandes críticas. O xá queria trazer modernização ocidental, e investia em tecnologia militar. Além da proximidade com o ocidente passou a ter outras atitudes que o fez conhecido como “**inimigo do Islã**”, como por exemplo:

a proibição do uso do véu pelas mulheres, a censura ao clero e um atentado contra uma escola religiosa. O xá também retirou da constituição do país uma lei que obrigava a todos os membros do parlamento serem seguidores do Islã. (CHAVES, 2011, p. 36)

Na oposição existia a voz do aiatolá Ruhollah Khomeini, que estava exilado em Paris, na busca por reformas políticas e à defesa das tradições e dos valores religiosos.

A doutrina khomeinista foi um sólido elemento de coesão nacional durante o processo revolucionário, unificando politicamente um país dividido, onde uns defendiam instituições ocidentais e outros as tradições religiosas. Para ele a política é uma graça divina concedida aos homens para que lutem pela justiça social. Assim, cada muçulmano é desafiado a se envolver nos assuntos políticos, pois as revelações da divindade são tão religiosas quanto políticas: os governantes devem ser capazes de exercerem a justiça e a proteção espiritual e o povo, vigilante, deve combater governos injustos. (GOMES, 2007, p. 20)

Diante de ondas de manifestações, que se intensificaram com a volta do aiatolá ao país, em 1º de abril de 1979 o xá Reza Pahlevi foi deposto e o Irã se tornou uma república islâmica. Os acontecimentos da revolução e a doutrina de Khomeini repercutem até os dias atuais no oriente médio.

O interessante do antes e depois da revolução iraniana é observar que de um lado o xá Resa Pahlevi adotou uma postura de não apenas afastar as influências do islamismo do Estado, mas também limitou a liberdade religiosas dos muçulmanos; do outro, os muçulmanos (principalmente xiitas) recuperaram o poder e o direito de exercerem sua religião, mas mundialmente é questionado acerca dos direitos humanos no irã, a nação dos aiatolás.

1.2 A liberdade religiosa como direito fundamental

O conceito de liberdade atinge seu máximo sentido quando se refere à fé. Por ser esta uma resposta ao problema extremo do destino humano, define essencialmente a liberdade: a fé é o ato supremo de liberdade. O ato de fé, mais do que qualquer outro, é necessário que seja uma verdadeira autodeterminação. (CIFUENTES, 1989. p. 185)

Antes de analisarmos com mais detalhes sobre o tema deste tópico, cumpre esclarecer que *direitos fundamentais* é apenas uma das nomenclaturas do que também pode ser chamado de *direitos do homem*, *direitos individuais*, *direitos públicos subjetivos*, entre outros. Ao se tratar de questões internacionais é comum utilizar a nomenclatura *direitos humanos*.

Utilizaremos como adjetivo desses direitos a expressão *fundamentais* por ser a contida no Título II da Constituição Federal de 1988.

A liberdade religiosa está entre os direitos fundamentais de 1ª geração previstos no imprescindível artigo 5º da Constituição brasileiro. Mas antes de falarmos sobre tais direitos no cenário nacional, falaremos de suas origens, no direito internacional e alienígena.

No tópico anterior mostramos a relação da religião com o Estado e sua implicação na sociedade, é interessante observar que o assunto não se esgota na esfera puramente religiosa. Os direitos fundamentais, não somente o direito à liberdade religiosa, tiveram como obstáculo também a religião estatal.

Fustel de Culanges, ao tratar dos direitos à liberdade no contexto dos povos antigos destaca que “não conheciam nem a liberdade da vida particular, nem a liberdade de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana valia bem pouco diante da autoridade santa, e quase divina, que se chamava pátria ou Estado”. (COULANGES, 1961, p. 201).

Mudanças históricas na sociedade contribuíram para que os homens conquistassem e tornassem expressos os direitos fundamentais, sendo o documento mais conhecido, e sempre mencionado diante de debates sobre o tema, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948. Porém é importante vermos os documentos que a precederam e analisarmos a origem, o contexto em que surgiram e os motivos que levaram os homens a listarem direitos considerados fundamentais ou inerente à humanidade.

Os primeiros documentos que trouxeram direitos fundamentais não eram dirigidos à todas as pessoas, mas apenas a algum grupo ou classe social. A exemplo temos a já citada anteriormente “Magna Carta” de 1215, promulgada na Inglaterra pelo rei João Sem Terra, que embora assegurasse uma série de direitos e ser considerada um símbolo das liberdades pública, era destinada aos barões e homens livres.

As liberdades contidas na Magna Carta possuem sentido muito distante da ideia que hoje se tem sobre as liberdades, pois na verdade significavam privilégios para os barões. (GRECO FILHO, 1989, p.29).

Ainda na Inglaterra surgiram outros documentos precedentes de direitos fundamentais, como por exemplo a *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, e o *Bill of Rights* de 1689.

A *Petition of Rights* de 1628, ou “Petição de Direitos”, foi um documento elaborado pelo parlamento inglês destinado ao Rei Carlos I, onde eram citados direitos já obtidos anteriormente, inclusive na Magna Carta. O documento limitava administração financeira feita pelo rei à autorização do parlamento e lembrava o monarca dos direitos que os homens livres já haviam conquistado em reinados anteriores.(USP, 1628)

O *Habeas Corpus Act*, reforçou o direito à liberdade individual, contra as prisões arbitrárias. Pode-se observar que possui um significado muito próximo ao *Habeas Corpus* existente no ordenamento jurídico brasileiro, instituto com caráter de ação e base legal no artigo 5º XVIII da CF e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, que garante a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. (USP,1679)

O *Bill of Rights*, ou a Declaração de Direitos, foi um documento muito importante para o surgimento da monarquia constitucional na Inglaterra, onde se fortaleceu o Parlamento e limitou o poder da monarquia, através da Revolução de 1688. (USP,1689)

É possível observar na Declaração de 1689 o seu contexto histórico, na qual havia um conflito religioso entre católicos e puritanos (grupo protestante). A monarquia apoiava a Igreja

Católica e o parlamento tinha o apoio dos puritanos, protestantes calvinistas, que sofriam perseguições. Portanto, o *Bill of Rights* também foi importante para a liberdade religiosa, defendendo os protestantes perseguidos, o que se evidencia no trecho inicial, onde há crítica ao poder monarca, relativa à perseguição aos protestantes: “Considerando que o falecido Rei Jaime II, com a ajuda de diversos maus conselheiros juizes e ministros empregados por ele, **empenhou-se em destruir e extirpar a religião protestante**, e as leis e liberdades deste reino.” ((USP, 1689; grifo nosso).

Silva (2013, p. 154) destaca que embora os direitos contidos nos citados documentos ingleses fossem limitados e não tenham o sentido moderno, “condicionaram a formação de regras consuetudinárias de mais ampla proteção dos direitos humanos fundamentais”.

Os direitos fundamentais com o sentido moderno tiveram início nos Estados Unidos com a *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*, de 1776, que trouxe entre os direitos de liberdade e igualdade a liberdade religiosa:

XVI. Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo. (USP, 1776)

Destaque-se que os Estados Unidos, antes de se tornar independente, era colonizado pela Inglaterra, e lá viviam muitos ingleses protestantes que haviam fugido das perseguições, o que fortaleceu ainda mais a ideia de liberdade religiosa. Diante desses fatores históricos ligados à origem dos direitos fundamentais, o doutrinador Ari Solon defende que tais direitos possuem origem religiosa, com fortes influências da reforma protestante.

Ainda em 1776, Thomas Jefferson elaborou a *Declaração de Independência*, onde demonstrou que todos os homens são dotados de **direitos inalienáveis**:

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, **a que lhe dão direito as leis da natureza** e as do Deus da natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação.

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, **que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis**, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. (USP, 1776; grifo nosso).

A Constituição dos Estados Unidos da América para conseguir o número suficiente de ratificações pelos estados, teve que incluir em seu texto um *Carta de Direitos*, que continha os direitos fundamentais, “dando origem às dez primeiras Emendas à Constituição de Filadélfia, aprovada em 1791, às quais se acrescentaram outras até 1975, que constituem o Bill of Rights do povo americano” (SILVA, 2013, p. 157). Esta, lista uma série de direitos, porém tem início com a liberdade religiosa, conforme o conteúdo da Emenda I, Ratificada em 15 de dezembro de 1791, *in verbis*:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, nem proibir o livre exercício de uma; nem cerceando a liberdade de expressão,

ou de imprensa; ou o direito de o povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao Governo para reparação de injustiças.

A partir do preâmbulo da *Declaração de direitos do homem e do cidadão*, documento francês, podemos identificar marcas filosóficas semelhantes às presentes na declaração americana:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos **direitos do homem** são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os **direitos naturais**, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão. (USP, 1789; grifo nosso)

Quanto à liberdade religiosa, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão é expressa quanto à liberdade de opinião religiosa, que como veremos mais adiante é estritamente ligada à liberdade de crença ou pensamento. (USP, 1789)

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. (USP, 1789)

Observe-se que enquanto a Emenda I da *Declaração de direitos* dos Estados Unidos buscou garantir o livre exercício de uma religião, a Declaração francesa se preocupou limitar as manifestações religiosas à *ordem pública estabelecida pela lei*. Quando tratarmos exclusivamente do Estado laico brasileiro veremos como a limitação da liberdade religiosa tem importância para a proteção da laicidade estatal e do demais direitos existentes.

Limitar a liberdade religiosa não é impedir que ela seja plena e justamente exercida, mas é coloca-la em mesmo pé de igualdade com os demais direitos ou com os direitos (inclusive os de caráter religioso) dos outros indivíduos, levando em consideração a inexistência de um direito absoluto, devendo ser analisado em cada caso em concreto o direito que deve prevalecer de acordo com as leis e suas interpretações.

Após as grandes guerras mundiais foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo está se estabelecido através da Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, na cidade de São Francisco (EUA) e incorporada ao ordenamento brasileiro através do Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. O principal propósito da ONU, haja vista ter sido organizada após a guerra, era manter a paz e a segurança internacionais. Porém, a ONU possui outros propósitos e entre eles “realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”. (ONUBR, 2018a)

Em 1948 foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, buscando a proteção universal dos Direitos Humanos. A DUDH não deixou de trazer em seu corpo a defesa da

liberdade religiosa - já citada na carta das nações como uma das liberdades fundamentais - em seu artigo 18, *in verbis*:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (USP,1948)

Em 25 de novembro de 1981, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções*, reforçando a defesa ao direito à liberdade religiosa, como liberdade de pensamento, manifestação, convicção e culto, considerando a discriminação religiosa como ofensa à dignidade da pessoa humana. (USP,1981)

Em um cenário continental, podemos destacar que oito anos e oitos dias antes da promulgação da DUDH foi aprovada pela IX Conferência Internacional Americana a *Declaração Americana Dos Direitos E Deveres Do Homem*, e já trazia a defesa da liberdade religiosa e de culto como direito, em seu capítulo primeiro, artigo III, com o seguinte texto: “toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente”. (USP, 1789)

Já em 22 de novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, foi assinada a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, também conhecida como *Pacto de San José de Costa Rica*, trazendo em seu artigo 12 a liberdade de consciência e religião e estabelecendo de forma mais completa conteúdo de tais direitos:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1.Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (OEA, 1969)

O mais interessante do *Pacto de San José*, sobre a liberdade religiosa, é a presença deste direito no rol dos direitos que não podem ser suspensos no caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência (artigo 27), demonstrando sua tamanha importância.

Em um patamar nacional, sobre os direitos humanos além dos dispositivos da Constituição Federal, podemos destacar o Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído por meio do Decreto N° 1.904, de 13 de maio de 1996 PNDH-1 (BRASIL, 1991), posteriormente

revogado pelo Decreto Nº 4.229, de 13 de maio de 2002 (PNDH- 2), e este revogado pelo Decreto Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, atualmente em vigor. O programa tem com o objetivo de defender e promover os direitos humanos no Brasil.

O primeiro PNDH (BRASIL, 1996), não trouxe destaques à liberdade religiosa, porém nos seguintes foram dedicadas algumas linhas exclusivamente à liberdade de crença e culto, e combate à intolerância religiosa.

O PNDH-3 (BRASIL, 2009), possui 25 diretrizes, divididas em quatro eixos orientadores. No anexo do Decreto Nº 7.037/09, dentro do Eixo Orientador II: *Desenvolvimento e Direitos Humanos*, Diretriz 10: *Garantia da igualdade na diversidade*, Objetivo estratégico VI: *Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado*, podemos encontrar as seguintes ações programáticas vigentes, com os respectivos órgãos responsáveis:

a) Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

d) Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (BRASIL, 2009)

Havia mais uma ação programática, sob a responsabilidade da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que foi revogada pelo Decreto nº 7.177, de 2010 e possuía o seguinte conteúdo: “c) Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União”. (BRASIL, 2010)

Diante de documentos nacionais, interamericanos e internacionais, pudemos demonstrar a presença do direito à liberdade religiosa, desde o início até os dias hodiernos, como direito fundamental ou humano, e o dever do Estado em protegê-lo. Adiante nos aprofun-

daremos em definir o que é esse complexo direito que inclui uma série de direitos, ou seja, veremos o seu conteúdo.

1.3 Conteúdo da liberdade religiosa

Ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição. (SILVA, 2013, p. 250).

Doutrinariamente é comum ver a liberdade religiosa ser abordada sobre três aspectos: liberdade de crença; liberdade de culto; e liberdade de organização religiosa. Porém ao analisar cada um desses elementos fica evidente a complexidade e a interação dos direitos e liberdades contidos em cada aspecto. E é de suma importância, para sua ampla efetivação, que se compreenda os conceitos que estão englobados nesta liberdade que está longe de ser singular.

[...] a falta de compreensão da abrangência conceitual da liberdade religiosa constitui-se numa porta aberta para a violação dessa liberdade fundamental tanto pelos poderes públicos, no trato com as organizações religiosas, quanto por elas próprias, no trato com outros grupos religiosos. (SANTOS Junior, 2007, p. 58).

A *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções*, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981, por meio da Resolução 36/55, trouxe em seu artigo 6º um rol de liberdades contidas no direito à liberdade religiosa:

Artigo 6º - Conforme o “artigo 1º” da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no “§3 do artigo 1º”, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

- a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins.
- b) A de fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas.
- c) A de confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção.
- d) A de escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas.
- e) A de ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins.
- f) A de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições;

g) A de capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção.

h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.

i) A de estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional. (USP, 1981)

Entendemos que o rol acima descrito não é exaustivo, na medida em que descreve que a liberdade religiosa “compreenderá especialmente” tais liberdades. Deste modo, trata-se de diretrizes ou o mínimo de liberdades que devem existir, o que torna este direito cada vez mais amplo, conforme os demais direitos da sociedade vão se expandindo e evoluindo.

1.3.1 Liberdade de crença

A liberdade de crença está fortemente ligada à liberdade de pensamento, por sua vez na liberdade de culto está contido o direito de expressar esse pensamento. A liberdade de pensamento por si só é uma complexidade. Pensar é algo natural do ser humano, o que faz com que seja necessário a garantia de “uma área isenta de coação” (CIFUENTES, 1989, p. 184), ou seja, é mais do que essencial a proteção deste direito.

Este direito não é um direito a mais. É um direito absoluto e essencial. Se o pensamento e a vontade constituem as faculdades substanciais do ser humano, a consagração do direito à liberdade de pensamento e de determinação implica o direito mais importante decorrente da dignidade humana. Atentar contra a liberdade de pensamento supõe, sempre, negar uma das dimensões essenciais do homem. (CIFUENTES, 1989, p. 184).

Contida na liberdade de pensamentos encontramos a *escusa de consciência*, expressa no texto constitucional, abrangendo também a esfera religiosa. O inciso VIII do artigo 5º dispõe que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988). Ou seja, o indivíduo pode deixar de cumprir obrigações se estas forem contrárias às suas convicções religiosas, o que fortalece ainda mais a liberdade de crença, viabilizando que esta não se esgote no pensamento, mas reflita nas ações do crente/religioso.

Quando abordamos anteriormente sobre a origem dos direitos humanos nos Estados Unidos citamos a fundação da cidade de Providence, asilo aos perseguidos, por Roger Williams. Aloisio Cristovam destaca que Roger Williams defendia a liberdade religiosa absoluta, não somente para os cristãos – considerando que ele era pastor batista –, “mas também para os judeus, muçulmanos e pagãos, que deveriam ter os mesmos direitos civis e políticos que os cristãos, pois – segundo dizia – a consciência do homem pertence a ele mesmo e não ao Estado” (SANTOS Junior, 2007, p. 30). Ou seja, já naquela época entendia-se que a liberdade de crença, como forma de liberdade de consciência, deveria ser protegida não apenas *pelo* Estados, mas também *do* Estado, por pertencer exclusivamente ao indivíduo.

No dispositivo acima citado podemos encontrar mais um direito além da escusa de consciência, o direito à igualdade e não discriminação. Ao dizer que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa” o texto constitucional além de garantir que ninguém

pode ser tratado de forma diferente - negativamente, com privação de direitos - em razão de crença ou religião, também evidencia a laicidade do Estado.

Dentro da liberdade de crença, o doutrinador José Afonso da Silva (2013, p. 251) também inclui outras liberdades mais específicas:

(...) a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

1.3.2 Liberdade de culto

Enquanto a liberdade de crença está associada aos direitos que cada indivíduo possui, individualmente, a liberdade de culto preenche também a esfera dos direitos coletivos, sendo o direito de reunião o mais notório. Ainda no artigo 5º ao trazer a liberdade de crença no inciso IV, também assegura o exercício de *cultos religiosos* e traz a garanti à “proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. A proteção aos locais de culto não está *largada* no texto constitucional como uma mera norma programática sem grande expectativa de concretização, felizmente o artigo 150, VI, b garante a imunidade tributária sobre *templos de qualquer natureza*, fazendo com que os locais de culto *de qualquer natureza* - mais uma vez o texto constitucional mostra sua laicidade junto à liberdade religiosa - não sofram possíveis perseguições do Estado através da imposição de impostos.

Santos Junior (2007, p. 57) destaca que a liberdade de culto pode se manifestar como direito individual ou coletivo:

A liberdade de culto, como se vê, tanto se apresenta como liberdade individual quanto como liberdade coletiva, haja vista que o fenômeno religioso comporta atos de devoção cültica praticados pelo indivíduo solitariamente e atos de culto praticados pelo indivíduo em conjunto com outras pessoas.

No aspecto coletivo a liberdade de culto se aproxima da próxima forma de manifestação da liberdade religiosa, a liberdade de organização religiosa, onde os indivíduos que partilham da mesma crença poderão prestar culto em uma entidade organizada.

1.3.3 Liberdade de organização religiosa

Quanto à liberdade de organização religiosa “compreende direitos individuais exercidos coletivamente, dos quais o mais importante é justamente o direito de se associar para a finalidade de formação de uma organização religiosa” (SANTOS Junior, 2007, p. 77), sendo esta, sinônimo de entidade religiosa, como por exemplo as igrejas. Estas organizações religiosas podem inclusive tornarem-se pessoas jurídicas de direito privado, previstas no artigo 44, inciso IV, do Código Civil (BRASIL, 2002), como podem também serem organizações despersonalizadas.

Assim como as outras formas de manifestação da liberdade religiosa, a liberdade de organização religiosa é um conjunto de outras liberdades. O parágrafo 1º do artigo acima citado prevê quatro liberdades quanto às organizações religiosas, a saber: liberdade de *criação*, liberdade de *organização*, liberdade de *estruturação interna* e liberdade de *funcionamento*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os povos primitivos a religião está presente na sociedade, e em algumas situações as regras daquela se aplicavam integralmente a esta, ou seja, as leis estatais e religiosas eram únicas. Desta forma a religião estava em quase todas as áreas da vida dos cidadãos, não apenas na crença, mas também em sua vida civil, política e jurídica.

A separação entre igreja e estado protege a igreja do controle do estado, e o estado da influência da igreja. Além de contribuir para que todas as religiões possam ser tratadas de igual modo.

A liberdade religiosa não é um único direito, mas uma complexidade de muitos direitos. Seu principal conteúdo pode ser dividido em: liberdade de crença, liberdade de culto, e liberdade de organização religiosa. Desta forma a liberdade religiosa abrange desde a íntima liberdade individual de pensamento, se exteriorizando à manifestação exterior, e por fim alcançando a liberdade coletiva. Felizmente a liberdade religiosa é garantida aos brasileiros em todo seu conteúdo.

Com a pluralidade de religiões a liberdade religiosa é indispensável, sendo esta um dos principais direitos fundamentais existentes, inerente a história desta espécie de direitos, pois está presente na maioria dos documentos que tratam dos direitos humanos. É dever do Estado protegê-la.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

CAIRNS, E. E.. *O cristianismo através dos séculos: uma história da igreja cristã*. Tradução de Israel Belo de Azevedo. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 1995.

CHAVES, L. H.. *Caso Rushdie: uma análise da relação entre islamismo e direitos humanos*. 2011. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/88744>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CIFUENTES, R. L.. *Relações entre a igreja e o Estado*. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio. 1989.

COSTA, N. L. S.; RIBEIRO, G. H.; BRASIL, D. R. Código de Manu: principais aspectos. Revista *ATHENAS*. Vol. 2, ano III, ago. – dez. 2014.

COULANGES, N.-D. F. de. *A cidade antiga*. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

SÃO PAULO. Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos. *A Declaração de Independência dos Estados Unidos Da América*. 1776. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

GOMES, E. T. *A Revolução Iraniana na Perspectiva de Khomeini: Representações e Paradigmas de um Governo Islâmico Xiita (1979-1989)*. Monografia (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo. Departamento de História, Vitória, 2007. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vu-find/Record/UFES_9b43007bfff69eb2618cd1904be8f4fac>. Acesso em: 14 jun. 2018.

GRECO FILHO, V.. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

LAGE, L. A.. *Transconstitucionalismo, direito islâmico e liberdade religiosa*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_8e29b9927485e8dc22970ec8d6f4ef02>. Acesso em: 14 jun. 2018.

LIMA, J. B. de S.. *As mais antigas normas de direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Manusrti - *Código de Manu* (200 A.C. e 200 D.C.). Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2018.

MAGNA CARTA, 1215. Disponível em: http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf. Acesso em: 26 out. 2018.

MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

NASER, A.. *Entre os filhos de Abraão: as interações historiográficas entre árabes e judeus no Medievo a partir da releitura da história de Josefo/Josippon pelos historiadores árabes com ênfase no Kitab Alibar de Ibn Khaldun*. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_9e93e4ebbf146c0fda3bb78c4daa4d67>. Acesso em: 18 jun. 2018.

NICHOLS, R. H.. *História da Igreja Cristã*. Adaptação de J. Maurício Wanderley. 11. ed. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 2000.

NOVAES, A. S.. *Comentários e anotações sobre o processo penal de Jesus: o galileu*. São Paulo: LTr, 2001.

O ALCORÃO: livro sagrado do islã. Tradução Mansour Challita. 10. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção americana sobre direitos humanos*, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018.

ONUBR. *Propósitos e princípios da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em: 21 jul. 2018

ONUBR. *A Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

PALMA, R. F.. *Manual Elementar de Direito Hebraico*. Curitiba: Juruá, 2008.

PALMA, R. F.. *O julgamento de Jesus Cristo: aspectos Histórico-Jurídicos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS J., A. C. dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SILVA, J. A. da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros. 1999.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOLON, A.. *Direito e Tradição: o legado grego, romano e bíblico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *A Declaração Inglesa de Direitos*, 1689. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *A Lei de “Habeas Corpus”*, 1679. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-lei-de-qhabeas-corpusq-1679.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Docu>>

mentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 15 jul. 2018.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração de direitos do bom povo de Virgínia*, 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções*, 1981. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-convicoes.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Petição de Direito*, 1628. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ABSTRACT

Religion is present in the history of many societies. Similar to States, religions have their norms and in certain situations, the religious beliefs may conflict with the interests of the State. In the relationship between State and religion there is the principle of religious freedom, which is a fundamental right. Therefore, through this work we seek to understand the aspects of religious freedom, the content of this freedom as a fundamental right, and the relationship between State and religion. For this investigation, under a qualitative approach, we use historical, legal and doctrinal research. We conclude that religious freedom is a complexity of rights, and fundamental to the assurance of human rights, and it is the duty of the State to protect it.

KEYWORDS

Religious freedom; State; secularity; human rights.

